

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.295, DE 2023

Apensados: PL nº 2.085/2023, PL nº 4.849/2023, PL nº 5.574/2023 e PL nº 5.856/2023

Altera a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critérios para instituição de datas comemorativas, para permitir que as audiências públicas e consultas ocorram de forma presencial ou por meio remoto.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relator: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Cultura o Projeto de Lei nº 1.295, de 2023, de autoria da Deputada Rogéria Santos, que altera a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critérios para instituição de datas comemorativas, para permitir que as audiências públicas e consultas ocorram de forma presencial ou por meio remoto.

Na justificção, a autora alega que é importante adequar essa norma ao novo contexto social pós-pandemia, quando muitas atividades passaram a ser realizadas de modo virtual. Além disso, entende que cabe dispensar esse requisito para o caso das datas comemorativas instituídas no âmbito internacional que ainda não foram albergadas no calendário nacional.

Em apenso a esta tramitam mais quatro proposições que buscam alterar a Lei nº 12.345/2010, a saber:

1) PL nº 2.085/2023, de autoria da Deputada Roseana Sarney, pretende possibilitar a escolha entre “consulta” ou “audiência” para a validação de projeto que institua efemérides no âmbito federal, estendendo



essa exigência para as propostas de instituição de semanas, meses e anos comemorativos.

2) PL nº 4.849/2023, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, propõe aferir a relevância da data comemorativa por meio do próprio processo de tramitação e aprovação do Projeto de Lei que instituirá sua celebração.

3) PL nº 5.574/2023, de autoria da Senadora Tereza Cristina, determina a necessidade do atendimento dos requisitos de consulta e audiência pública previamente à apresentação da proposição que institua datas comemorativas, bem como a extensão do disposto na Lei nº 12.345/2010 à instituição de semana, mês, ano ou similares.

4) PL nº 5.856/2023, de autoria do Deputado Prof. Paulo Fernando, que dispõe possibilidade de sugestão pela sociedade civil da criação de datas comemorativas nacionais.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Cultura (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD); e passaram a tramitar em regime prioridade (art. 151, II, RICD) com a apensação do projeto de lei oriundo do Senado Federal.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão de Cultura.

É o Relatório



II - VOTO DO RELATOR

Todos os projetos de lei em apreço têm o objetivo de aperfeiçoar a Lei nº 12.345, de 2010. Trata-se de norma legal que disciplinou a instituição de efemérides, considerando que houve um crescimento significativo no volume de proposições criando datas comemorativas. Segundo a Senadora Tereza Cristina, uma das autoras das propostas analisadas, esse disciplinamento jurídico teve o condão de “evitar o uso abusivo das proposições destinadas a homenagens que congestionam a atividade legislativa e distorcem a atuação e o papel precípuos do Parlamento”.

Contudo, esse conjunto de proposições assume o pressuposto de que é chegada a hora, passados quatorze anos da vigência da norma, de promover aperfeiçoamentos nessa legislação.

Em relação às propostas - já detalhadas na seção anterior deste parecer -, consideramos convergentes os PL's nº 2.085/2023 e nº 5.574/2023 quanto à intenção de admitir alternativamente consultas ou audiências públicas para atendimento do critério de definição de alta significação da efeméride que se pretende instituir. O texto da Lei nº 12.345/2010 fala em “consultas e audiências públicas” (arts. 2º) ou ainda em “consultas e/ou audiências públicas” (art. 4º). Outro aspecto comum é a aplicação do disposto na Lei às propostas de semanas, meses ou anos comemorativos.

Quanto a este segundo ponto, não há o que obstar. Pois, de fato, como alerta a autora do PL nº 5.574/2023, “[T]al alteração decorreu da percepção de que a Lei, por não deixar definido de forma explícita o que são datas comemorativas, tem possibilitado a adoção do entendimento de que as exigências nela contidas aplicam-se apenas a instituição de dia nacional”.

No que toca ao primeiro ponto, entendemos que também é pertinente uniformizar o texto explicitando a exigência, de forma alternativa, entre consultas ou audiências públicas nos art. 2º e 4º. Convém ressaltar que a



mudança não se faz necessária no art. 3º, uma vez que, neste caso, é importante manter o papel aditivo da conjunção “e” para garantir que tanto “consultas” quanto “audiências públicas” tenham sua abertura e seus resultados amplamente divulgados.

Considerando que a instituição de uma efeméride por norma legal aprovada no Congresso Nacional manifesta ao mesmo tempo a vontade dos cidadãos, exarada por meio de seus representantes parlamentares, e o poder do Estado cujo alcance se estende por todo o País, idealmente seria desejável que os requisitos de relevância fossem debatidos e atestados somente por meio de audiências públicas. Trata-se de recurso do processo legislativo que já se consolidou na verificação da relevância das efemérides que se deseja instituir, tem caráter democrático e com a necessária transparência para esses atos. Não obstante, entendemos que a possibilidade de “consultas” é uma flexibilidade admitida desde a sanção da Lei nº 12.345, em 2010, que optamos por preservar no texto.

Importante ainda que reste evidente que essa etapa deve ser prévia à apresentação das propostas, garantindo subsídios adequados e suficientes para fundamentar a norma legislativa de cunho nacional. Isto é, inclusive, o que propõe o PL nº 5.574/2023, recorrendo ao entendimento da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania do Senado Federal.

“(...) o art. 4º estabelece condição de procedibilidade para a apresentação de projeto de lei para a instituição de data comemorativa, na medida em que somente será aceito se acompanhado da comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.

Vale dizer, não será admitido projeto de lei apresentado isoladamente, desacompanhado dos comprovantes dos instrumentos de consulta à população, previstos na Lei em comento.”

Dessa forma, além de oferecer mais racionalidade ao processo legislativo, viabiliza-se também uma análise mais fundamentada por parte dos parlamentares que são designados como pareceristas. Importante lembrar que o volume de proposições dessa natureza cresceu de forma significativa nos últimos anos e não é raro que haja poucos subsídios oferecidos pelos autores



para apoiar a decisão dos parlamentares. De acordo com dados da Comissão de Cultura desta Câmara dos Deputados, em 2022 e 2023, os projetos de lei que dispõem sobre homenagens e datas comemorativas representavam 25% do total das matérias aguardando apreciação na CCult.

Conforme o relator da matéria no Senado Federal, Senador Espiridião Amin, relata em seu parecer: “(...) é notória a quantidade de projetos que tramitam e são até mesmo aprovados sem o preenchimento de requisitos fixados na Lei, notadamente quanto à observância do critério de alta significação, o qual é evidenciado a partir da realização de consultas ou audiências públicas previamente à formalização da respectiva proposição”.

Mostra-se inadequado, portanto, o teor do PL nº 4.489/2023, que considera suficiente a aprovação do projeto de lei para a instituição de data comemorativa, dispensando tanto consultas quanto audiências públicas para instruir o processo legislativo.

Outra medida interessante a ser associada à exigência da audiência pública é a possibilidade de que seja realizada de forma remota, como propõe a Deputada Rogéria Santos, no PL nº 1.295/2023. Tal proposta adequa-se à nova realidade de eventos virtuais que se consolidou a partir da pandemia de Covid-19 e ao uso disseminado de tecnologias digitais, além de oferecer mais celeridade e flexibilidade ao cumprimento do requisito.

Por outro lado, não consideramos positivo a medida que dispensa datas internacionalmente constituídas de cumprirem requisitos da Lei nº 12.345/2010.

A Organização das Nações Unidas elege dias específicos para marcar acontecimentos ou assuntos relevantes com o objetivo de promover, por meio da consciencialização e da ação, os objetivos dessa instituição. Grosso modo, essas datas são propostas por um ou mais Estados-membros e confirmadas pela Assembleia Geral da ONU. Ocasionalmente, essas datas internacionais podem ser declaradas pelas agências especializadas das Nações Unidas, quando se referem a questões que se enquadram no âmbito das suas competências.



Em geral, essas datas ganharam relevância mundial ao longo do tempo. Não há, contudo, necessidade de aprovação de lei nacional. Por exemplo, o dia internacional das mulheres é celebrado no mundo todo em 8 de março. O marco é resultado de anos de luta por igualdade de gênero e contra qualquer tipo de violência e discriminação. A data foi comemorada pelas Nações Unidas pela primeira vez em 1975 e oficialmente adotada pela entidade em 1977. Assim, embora esteja vigente a Lei nº 6.791, de 9 de junho de 1980, que institui o dia nacional da mulher, as comemorações levadas a cabo pela ampla maioria de instituições se cumprem no 8 de março. Outro caso é o Dia Mundial do Meio Ambiente, comemorado em 5 de junho. A data mundial foi instituída na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente realizada em 1972, em Estocolmo, na Suécia, que consolidou o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). É crescente a importância da data como alerta para a proteção e preservação do nosso planeta, a despeito de não estar instituída por leis federal.

Por fim, no que toca ao PL nº 5.856/2023, entendemos que todos os cidadãos brasileiros, representados por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, já podem sugerir a criação de datas comemorativas, bem como quaisquer outras ideias de iniciativa legislativa, por meio da participação na Comissão de Legislação Participativa desta Casa, a CLP, cujo funcionamento está disciplinado pelo art. 32, XII, do Regimento Interno. As sugestões de iniciativa legislativa que, nos termos do RICD, receberem parecer favorável da CLP são transformadas em proposição legislativa de sua iniciativa e encaminhadas à Mesa para tramitação.

Diante do exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.295, 2.085, e 5.574, todos de 2023, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.849 e 5.856, ambos de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER



Relator



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.295/2023

(e aos apensados PL's nº 5.574/2023 e 2.085/2023)

Altera a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, para aperfeiçoar a definição dos critérios para instituição de datas comemorativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A instituição de datas comemorativas de abrangência nacional obedecerá ao critério da alta significação para a sociedade ou para os segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que a compõem.

§ 1º Os dias, semanas, meses, anos ou similares instituídos para a celebração ou a promoção de temas específicos serão considerados datas comemorativas para os efeitos desta Lei.

§ 2º É vedada a inclusão nos currículos escolares das datas comemorativas propostas nos termos desta Lei sem a observância do disposto no art. 26, § 10, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.” (NR)

“Art. 2º A definição do critério de alta significação da efeméride será dada:

I - no caso de representar interesses específicos, por meio de consulta ou de audiência públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos respectivos segmentos;

II - no caso de representar interesses de toda a sociedade, por meio de consulta ou de audiência públicas, devidamente documentadas, com profissionais, estudiosos ou especialistas no tema sobre o qual ela se refere.

Parágrafo único. As audiências públicas de que tratam os incisos I e II deste art. 2º poderão ser realizadas de forma presencial ou remota.” (NR)



“Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização prévia de consulta ou audiência públicas, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator

